

PARECER JURIDICO

Interessado: **SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Assunto: **Locação de imóvel**

Trata-se de solicitação de parecer acerca da dispensa de licitação para locação de imóvel situado na **RUA PESSOA ANTA, S/N, CENTRO, GRANJA/CE**, pertencente a Senhora JOSÉ CAETANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 247.692.583-72, para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CREAS JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE**.

Constam dos autos o Laudo de Vistoria e Avaliação, da Secretaria Infraestrutura e Planejamento, estipulando o valor mensal de locação do imóvel em **R\$ 830,00 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS)** mensal.

Estabelece o regramento licitatório em seu Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:"

(...) - omissis

X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atender das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalações e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Justifica-se a Dispensa de Licitação, face á impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, mobília, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

A demais dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É de bom alvitre citar o escólio do renomado Dr. Jessé Torres Pereira Júnior, *verbis*:

"As hipóteses de disponibilidade do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente



poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno de entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Não podemos deixar também de citar Jorge Ulisses Jacoby, Vade- Mécum de Licitações e Contratos, 3ª Ed. Revista, 4ª tiragem, p. 437, *verbis*:

TCDF – "... no caso de locação de imóvel destinado ao uso de órgão público, é cabível a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93", Fonte: TC-DF, Processo nº 5515/94, decisão 1246/95.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa e não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Dessa forma, com base no disposto no Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, essa Assessoria Jurídica do Município é de parecer favorável à dispensa do processo licitatório para contratação que trata o Processo Administrativo N.º 2017.01.16.03.

GRANJA (CE), 16 DE JANEIRO DE 2017.



Procuradoria Jurídica

KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES
PROCURADOR ADMINISTRATIVO
OAB/CE 28.950-8